DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2525/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5073/2014
PROTOCOLO	: 1486174
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 34/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Aparecida Francisca da Silva & CIA Ltda.-ME, que tem como objeto a aquisição de materiais didáticos escolares, para os alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

–Decisão Singular DSG – G.FEK – 5744/2020 (peça 39, fls. 267-270), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I – declarar** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE**:
> **a)** do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 2/2014** realizado pelo Município de Itaporã;
> **b)** da formalização do **Contrato Administrativo nº 34/2014**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda – M.E;
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE da execução contratual** pela divergência de valores, em razão da falta de comprovantes de ordens de pagamentos, ferindo o disposto no art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64.
> **III - aplicar multa** ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Itaporã na época dos fatos, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 45, fls. 276-277**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2097/2023 (peça 49, fl. 281), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2097/2023, peça 49, fl. 281), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5073/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG – G.FEK – 5744/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL